



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10687/11

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Origem: Secretaria da Educação Esportes e Cultura de Campina Grande

Interessado: Flávio Romero Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PARCELAMENTO DE MULTA. Inspeção especial de Contas. Secretaria da Educação Esportes e Cultura de Campina Grande. Multa aplicada ao ex-gestor da Secretaria, Sr. Flávio Romero Guimarães. Concessão do pedido em 10 parcelas mensais iguais e sucessivas.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00013/13

Os presentes autos tratam do pedido de parcelamento formulado, em 12 de junho de 2013, pelo Senhor **FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**, ex-gestor da Secretaria da Educação Esportes e Cultura de Campina Grande, em virtude de aplicação de multa de R\$2.805,10 por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da Inspeção de Contas da mencionada Secretaria, relativa ao exercício de 2009, conforme Acórdão AC2 - TC 00691/13, publicado em 17 de abril de 2013.

O interessado formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ela aplicada em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$280,51 cada, comprovando o recolhimento da primeira parcela, efetuada em 10 de junho de 2013, e alegando, sumariamente, não possuir condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, por ser professor da rede estadual de ensino.

Não houve ainda, por parte da Corregedoria desta Corte, o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10687/11

aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Os arts. 210 e 211 do supracitado regimento ditam:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade da requerente, tendo a solicitação sido efetuada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo se conhecer e se deferir o pedido, em razão do atendimento ao Regimento Interno.

Ante o exposto, conheço do pedido, concedendo o parcelamento em **dez** prestações mensais e sucessivas de **R\$280,51** (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), já havendo sido paga a **primeira**, e remeto os autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, informando, por oportuno, que a **segunda** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa.

Registre-se, publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Em 11 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR